



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO
DE
RENDIMENTOS**

REGIME SIMPLIFICADO

EURO €

IRC
MODELO 22
ANEXO B

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
	Proveitos		Lucro tributável	
Vendas de mercadorias e produtos	1	. . ,	X 0,20 =	6 . . ,
Prestações de serviços	2	. . ,	X 0,45 =	7 . . ,
Prestações de serviços (sociedade de profissionais)	13	. . ,	X 0,65 =	16 . . ,
Prestações de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	. . ,	X 0,20 =	8 . . ,
Subsídios à exploração (relacionados com vendas)	4	. . ,	X 0,20 =	9 . . ,
Restantes proveitos	5	. . ,	X 0,45 =	10 . . ,
Ajustamento positivo (vendas)	14	. . ,	X 0,20 =	17 . . ,
Ajustamento positivo (outros proveitos)	15	. . ,	X 0,45 =	18 . . ,
TOTAL	11	. . ,		12 . . ,

(A transportar para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22)

INSTRUÇÕES

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) Não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) Não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a €149 639,37;
- e) Não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado na alínea b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,65, sendo os proveitos indicados no campo 13.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração que se destinem a compensar a redução de preços de venda.

No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, **com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.**

Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 58.º - A do CIRC.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC o lucro tributável não pode ser inferior a € 6250, tratando-se do exercício de 2003 ou superior.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar no lucro tributável a inscrever no campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o **campo 400 do quadro 09** da declaração modelo 22, **não devendo ser preenchido o quadro 07.**